



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19647.009597/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-008.240 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de pedido de compensação, apresentado em formulário, por meio do qual a interessada pretende compensar débitos próprios de IRPJ e CSLL, com crédito de IPI, oriundo do processo administrativo n.º 10480.009070/00-50, protocolizado pela DESTILARIA JB LTDA.. No doc de fl. 02, a interessada registra que o referido crédito é objeto do Mandado de Segurança de n.º 2003.83.00.019311-3, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado.

2. No Parecer de fls. 112/115, ao final aprovado pela autoridade a quo (fl. 116), propôs-se a não-homologação da compensação, ao fundamento de que não há direito ao crédito que se pretende compensar, por duas razões: a) a segurança, que foi concedida em parte, foi suspensa, até o seu trânsito em julgado, por decisão do Presidente do TRF da 5ª Região (a interessada aviou recursos extraordinário e especial, que aguardam

apreciação; b) o pedido de ressarcimento do detentor do suposto crédito, a DESTILARIA JB LTDA., já foi apreciado pela unidade de origem, oportunidade em que se propôs o seu indeferimento integral.

3. No mencionado parecer, transcreveu-se parte da sentença, prolatada em 15/10/2003, pelo MM. Juiz titular da 7ª Vara Federal, permitindo a transferência do crédito para terceiros “quanto aos créditos anteriores à edição da Instrução Normativa n.º 41/2000 da Receita Federal” (fl. 80).

4. Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade contra a decisão (fls. 119/125), através da qual alega que não se poderia exigir, de imediato, os débitos a serem compensados com o crédito a ser ressarcido, vez que, com a interposição de recurso no processo n.º 1048009070/00-50, “a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa”. Ao depois, passa a defender a viabilidade do crédito de IPI objeto do processo em referência, com base em decisões judiciais e administrativas, e requer, ao final, a homologação da compensação, ou, se assim não se entender, o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva a ser proferida no processo n.º 10480.009070/00-50.

A 5ª Turma da DRJ no Recife (PE) julgou não conheceu da manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 11-27.671, de 25 de setembro de 2009, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1998

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual argumenta que:

- a) Não há concomitância de lides administrativa e judicial, conforme decidido pela decisão recorrida. Existe sim a concomitância entre os processos administrativos e judiciais da cedente, no caso, a JB Açúcar e Álcool Ltda. No entanto, cediço é que, das próprias alegações do Mandado de Segurança interposto na via judicial pela JB Açúcar e Álcool Ltda., percebe-se que o que verdadeiramente se busca no processo judicial é a declaração do direito ao crédito do IPI previsto no art. 5º do Decreto-Lei n.º. 491/69 e no art. 1º, II da Lei n.º. 8.402/92, alusivo a insumos desonerados, utilizados na fabricação de produtos exportados. Por outro lado, no Pedido de Ressarcimento n.º 10480.009070/00-50, o que a JB Açúcar e Álcool pretende é a quantificação do crédito a que faz jus em vista daquela declaração de direito, motivo pelo qual, o acórdão recorrido deve ser reformado pela inexistência de processos judicial e administrativo com a mesma lide;
- b) A Recorrente é empresa industrial e como forma de reduzir os seus custos utilizou créditos de tributos adquiridos de terceiros, na forma autorizada por sentença judicial, para compensar com os débitos apurados e informados como devidos nas DCTF apresentadas nesses períodos. Por meio de tal procedimento, a Recorrente efetuou a compensação dos valores devidos com aqueles créditos adquiridos de terceiros e reconhecidos judicialmente. *In casu*, a compensação realizada com crédito de terceiro foi amparada por decisão judicial ainda vigente, pois não se tem conhecimento de publicação em Diário

Oficial ou intimação de qualquer decisão judicial que tenha alterado a situação jurídica vigente desde a publicação da sentença acima transcrita. Referido *decisum*, garante aos créditos objeto do presente pedido sua devida compensação, até mesmo porque a r. sentença previu tal direito à compensação com débitos de terceiros. Nesse diapasão, a compensação com débitos de terceiros é obrigatória perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, impondo-se o reconhecimento e o cumprimento dos procedimentos para sua concretização;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, de forma que passo à análise do mérito.

O motivo determinante que levou ao não conhecimento da da manifestação de inconformidade foi ter sido identificada uma demanda judicial com a mesma causa de pedir e pedido da instância administrativa.

Por isso, é que se propõe, aqui, o não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, pois o crédito que pretende compensar com débitos seus - com base em sentença posteriormente suspensa pelo Presidente do E. TRF da 5ª Região -, embora inexistente, no entendimento da Administração, consubstanciado em decisão administrativa irreformável, aguarda pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Acontece que ao cotejar as razões jurídicas postas nas esferas judicial e administrativa, fico convencido de que não há identidade entre as demandas, conforme passo a demonstrar.

A recorrente pretende compensar débitos próprios com créditos de terceiros. A origem dos créditos foi tratada no processo n.º 10480.009070/00-50 de Ressarcimento de IPI, com base no processo judicial n.º 2003.83.00.019311-3, em nome de JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

No Mandado de Segurança n.º 2003.83.00.019311-3, a sociedade JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pleiteia o aproveitamento de créditos acumulados de IPI decorrentes de todas as entradas de matérias-primas tributadas, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero nos últimos dez anos, com correção monetária e aplicação da taxa SELIC, sem as restrições previstas no Ato Declaratório n.º 31/99 e IN SRF n.ºs 41/00 e 210/02.

O pedido administrativo em análise tem como causa de pedir o direito discutido no processo administrativo n.º 10480.009070/00-50, que por sua vez trata da execução da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2003.83.00.019311-3, cujo autor é pessoa jurídica diversa da recorrente.

É de meridiana obviedade que o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais não guardam irrefutável identidade, de sorte que não há concomitância entre as esferas.

É verdade que a decisão proferida no processo administrativo n.º 10480.009070/00-50 exercerá grande reflexo na compensação pretendida pela recorrente. O que

ocorre é uma relação de prejudicialidade entre esse processo administrativo e o de n.º 10480.009070/00-50. Sendo que o desfecho de um ditará a sorte do outro.

Frise-se, agora, que este Colegiado se restringe a enfrentar a matéria controversa. Em consequência, as demais questões relativas ao processo, aqui não examinadas, devem ser objeto de análise pela DRJ a fim de ser prolatada nova decisão observando-se este julgado.

Ademais não se pode perder de perspectiva que a apreciação completa do caso por este Colegiado, neste momento, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o amplo direito de defesa do contribuinte que tem a prerrogativa de exercê-lo em todas as instâncias cabíveis, sem qualquer indevida supressão. Como o amplo direito de defesa deve ser obviamente preservado, devem ser preservadas todas as instâncias previstas.

Chamo a atenção de que a primeira instância informa em seu voto que o processo n.º 10480.009070/00-50 já possui decisão definitiva. Não obstante, essa informação não desempenha papel fundamental na formação do julgado, na verdade caracteriza-se como *obiter dictum*, pois a decisão de primeira instância não conheceu do recurso, fato que acarreta a desconsideração de qualquer análise referente ao mérito.

Explico:

É de conhecimento de todos que para o avanço à análise de mérito da matéria delimitada no momento da manifestação de inconformidade, deve-se investigar se foram observados os requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso.

As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

No caso em questão, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, portanto, a análise de *meritum causae* ficou prejudicada.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o acórdão vergastado afastando a concomitância apontada pela primeira instância e determinar que a DRJ examine as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho